



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000360864**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080896-30.2022.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2022.

**BANDEIRA LINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 17.443**

**Agravo de Instrumento nº 2080896-30.2022.8.26.0000 – GUARULHOS**

**Agravante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Interessada: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juiz de Primeiro Grau: Dr. Rafael Tocantins Maltez**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Desocupação de áreas de risco e reparação ambiental. Possibilidade. Título exequendo que delimita a área objeto da ação e descreve de forma clara como se deve dar o cumprimento das obrigações. Desocupação da área, com remoção dos ocupantes, que corresponde a obrigação certa, líquida e exigível. Manutenção da decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo **Município de Guarulhos** insurgindo-se contra decisão que rejeitou a impugnação oferecida no cumprimento provisório de sentença proferida em ação civil pública (Proc. nº 1028977-02.2017.8.26.0224) (fls. 515/516, dos autos de origem).

Alega, em síntese, que o título é inexigível, pois a sentença ainda depende de regular liquidação para aferir quais medidas são necessárias para regularização da área, quais os danos urbanísticos e ambientais e as medidas de reparação necessárias, bem como a possibilidade referida no laudo elaborado por seu corpo técnico de regularização fundiária, prevista na Lei 13465/2017, providências que demandam tempo, se veem dificultadas pela pandemia do Covid-19 e não prescindem do prévio diagnóstico urbanístico e ambiental por meio de prova pericial. Refere que já vem desenvolvendo esforços no sentido de dar cumprimento à sentença, e por tais motivos, não pode ser considerado em mora, o que afasta a aplicação da multa ventilada na decisão agravada, e aduz que a

exiguidade do prazo fixado para dar início ao seu cumprimento torna a sentença inexecutável, dadas as dimensões da área e a necessidade de inclusão das despesas no orçamento do exercício seguinte.

Pretende seja concedido efeito suspensivo ao agravo; e, ao final, que se ele provido para o fim de provimento do presente recurso para o fim de que seja determinado o prosseguimento da execução, apenas sob regular liquidação da sentença; carreado ao autor o custeio de eventuais prova pericial, estudos ou trabalhos técnicos que se façam necessários; além de determinar que os atos materiais necessários a recuperação ambiental e das de obras de infraestrutura sejam compatibilizados com o planejamento fiscal e orçamentário.

Indeferido o efeito almejado (fls. 545/546), sobrevieram contraminutas a fls. 561/569 (Ministério Público) e fls. 556/559 (Defensoria Pública).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do desprovimento do agravo (fls. 573/583).

### **É o relatório.**

O agravo não comporta guarida.

Nos limites da decisão impugnada, é de se ver que a alegação de que o pedido inicial é genérico não beneficia o agravante, pois a execução se faz pelo determinado na sentença, e o que se executa é a desocupação e a regularização da área, obrigação essa certa e líquida, e o título exequendo delimita a área objeto da ação e descreve de forma clara como se deve dar o cumprimento das obrigações – desocupação e remoção de seus ocupantes para local ambiental e urbanisticamente adequado, e regularização e recuperação da área, no que foi pouco modificado em sede de apelação, que, julgada em 18/02/2022, tão somente relevou a condenação do Município a realocar de plano os ocupantes do local, substituindo-a

pelo dever de **inserir-los em programas sociais de moradia pertinentes**, que *“deve coincidir com a remoção dos moradores – tratando-se de desdobramento da determinação liminar, lavrada no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2185874-34.2017.8.26.0000, em 29 de janeiro de 2018, de que o Município procedesse ao cadastramento dos moradores da área, antes de promover à respectiva remoção”*.

E como explicita o r, *decisum* impugnado: *“as medidas aqui são preparatórias ao cumprimento definitivo”*, assinalando que *“a própria executada já apresentou documentos que indicam que os preparativos e vistorias já iniciaram”*, não havendo óbice para que a execução prossiga para verificar a regularidade de tais providências.

Demais disso, a primeira parte da obrigação de fazer dispõe de prazo para cumprimento, que deverão ser observados tanto pelo executado, como pelo exequente, e não depende de liquidação do julgado, pois constou expressamente do título executivo que ela consistirá na *“remoção dos ocupantes da área descrita na inicial, no prazo máximo de 1 ano, proporcionando-lhes moradia condigna em próprios municipais (bens dominiais) ou em áreas sem restrições ambientais, urbanísticas e legais”*, no que foi mantido em apelação, não aparentado ser ela inexecutável no prazo assinalado em sentença.

E, no caso, o Ministério Público não pede a sua mitigação, além de admitir sua prorrogação, desde que demonstrada necessidade por meio de documentos idôneos (fls. 442/447, dos autos de cumprimento de sentença), e como ressalva a própria decisão agravada: *“uma vez que comprovada a real necessidade de dilação de prazo, existe a possibilidade de apresentar requerimento nesse sentido”*.

E, ainda que, em tese, a segunda parte da obrigação de fazer (reconstituição da área degradada) possa demandar a realização de prova pericial específica, ela somente poderá ser adotada depois do cumprimento da

primeira parte da obrigação no prazo estabelecido no título executivo - que, por ora se perfaz em um ano, após a publicação da sentença - ocasião em que se procederia à análise do dano e das medidas necessárias à reparação e se avaliará a necessidade de novo cronograma e seu impacto nos recursos públicos e nas programações orçamentárias..

Por fim, mesmo que se cogite de uma eventual e incerta manutenção dos moradores na área de preservação permanente, se constatada a sua possibilidade mediante prévio estudo, ainda assim será necessária sua remoção provisória, e como assinala o Juízo *“as questões administrativas e burocráticas a serem tomadas pelo executado não têm o condão de tornar ilíquida a sentença”* e, nesse sentir são os meios para a efetivação tendentes a uma eventual regularização: providencias administrativas que, a cargo do Município, não demandariam atuação judicial voltada a liquidar o julgado.

Portanto, não há que se falar em iliquidez da sentença a impedir o seu cumprimento pela municipalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**BANDEIRA LINS**

**Relator**